

Violência policial e tribunal do júri: contribuições da hermenêutica filosófica

- Violencia policial y el tribunal de jurados: contribuciones de la hermenéutica filosófica
- Police Violence and Trial by Jury: philosophical hermeneutic's contributions

Rodrigo Lustosa Victor¹
Ricardo Barbosa de Lima²

Diego não conhecia o mar. O pai, Santiago Kovadloff, levou-o para que descobrisse o mar. Viajaram para o Sul. Ele, o mar, estava do outro lado das dunas altas, esperando. Quando o menino e o pai enfim alcançaram aquelas alturas de areia, depois de muito caminhar, o mar estava na frente de seus olhos. E foi tanta a imensidão do mar, e tanto o seu fulgor, que o menino ficou mudo de beleza. E quando finalmente conseguiu falar, tremendo, gaguejando, pediu ao pai: - Me ajuda a olhar!

Eduardo Galeano

Resumo: Busca-se compreender de que forma a Hermenêutica Gadameriana pode contribuir para o entendimento da questão da ineficácia social dos Direitos Humanos, quando observada sob a perspectiva da negativa de vigência do direito a vida pelo Tribunal do Júri, em julgamentos de policiais. A obra de Rodolfo Viana Pereira figura no centro do debate, porquanto é a partir dela

1 Mestrando – Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás (rodrigo@bernardeselustosa.adv.br).

2 Professor Doutor, orientador do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás (ricardo.ufg@gmail.com)

que se situa a Hermenêutica de Hans-Georg Gadamer, possibilitando, ao fim, a indicação dos pontos de colaboração de tal Hermenêutica para a elucidação do problema sub oculis.

Palavras-chave: Violência. Policial. Júri. Hermenêutica. Gadamer

Resumen: Se busca comprender de que forma la hermeneútica gadameriana puede contribuir para el entendimiento de la cuestión de la ineficacia social de los derechos humanos, cuando es observada sobre esta perspectiva de la negativa de vigencia del derecho a la vida por el Tribunal de Juri, en juicio a policías. La obra de Rodolfo Viana Pereira figura en el centro del debate, por en cuanto es a partir de ella que se situa la hermenéutica de Hans-Georg Gadamer, posibilitando, la indicación de los puntos de colaboración de tal hermeneútica para la elucidación del problema sub oculis.

Palabras clave: Violencia. Policial. Jurados. Hermeneútica. Gadamer

Abstract: This work seeks to understand how Gadamerian hermeneutics can contribute for understanding the social issue of ineffectiveness of Human Rights, when observed from the perspective of the negative effect of the right to life by the Court of Jury in trial of police officers. The work of Rodolfo Viana Pereira figure in center of the debate, because it is from her that lies to Hermeneutics Hans-Georg Gadamer, enabling the indication the points of collaboration of such Hermeneutics for the elucidation of the problem sub oculis.

Keywords: Violence. Police. Jury. Hermeneutics. Gadamer

1. Considerações iniciais

O presente trabalho aborda a questão de como a Hermenêutica Filosófica, na conformidade do pensamento de Hans-Georg Gadamer³, pode contribuir para a compreensão do problema da baixa eficácia social dos Direitos Humanos entre nós.

O tema é apresentado sob prisma peculiar: o olhar do cidadão-jurado em relação a ação de policiais que, fora das hipóteses legais, ceifam a vida de alguém e, ainda assim, terminam absolvidos pelo júri popular.

De vasta experiência empírica pode-se afirmar que esta situação é recorrente; neste trabalho, entretanto, toma-se por paradigma caso concreto e emblemático, nacionalmente conhecido como “ônibus 174”, em que os réus (policiais militares), malgrado a clara execução da vítima (por asfixia), quando esta já se achava algemada no interior de uma viatura, foram absolvidos pelo Tribunal do Júri. A este paradigma, soma-se ampla pesquisa de campo que realizamos na cidade de Goiânia, pela qual foi possível perceber, em numerosos

3 GADAMER, Hans Georg. Filósofo alemão, expoente da Hermenêutica Filosófica (Marburgo, Alemanha, 11/2/1900 – Heidelberg, Alemanha, 13 de março de 2002).

juízos, que os jurados se mostraram mais propensos ao acolhimento das teses defensivas quando estavam diante de acusados policiais.

De tais precedentes e, ainda, com supedâneo em recente pesquisa da Secretaria Nacional de Direitos Humanos⁴, realizada com duas mil e onze pessoas, em que 43% delas manifestaram algum grau de concordância com a frase “bandido bom é bandido morto” e 34% afirmaram pensar que “direitos humanos deveriam ser apenas para pessoas direitas”, afirma-se que existem ideias compartilhadas por significativa parcela da sociedade brasileira que desabonam os Direitos Humanos.

O propósito desta pesquisa é, então, desvendar de que forma a Hermenêutica Gadameriana pode vir em nosso auxílio na compreensão deste fenômeno: direitos há muito positivados nos estados ocidentais, especialmente o direito à vida, em alguns casos não são reconhecidos pelos cidadãos-jurados e, tampouco, por parte da sociedade.

A escolha de Gadamer se justifica porque a Hermenêutica por ele desenvolvida confere matiz pragmática ao “compreender” e, ainda, permite uma análise culturalmente contextualizada da questão ora enfrentada.

Para alcançar os fins pretendidos, primeiro se repisará o desenvolvimento dos Direitos Humanos e do Tribunal do Júri no tempo, apresentando-se, ainda, o caso concreto paradigma (Ônibus 174) e os resultados da pesquisa de campo. Ao depois, a partir da obra “Hermenêutica Filosófica e Constitucional”⁵ do prof. Rodolfo Viana Pereira, e de outras contribuições, será traçado um breve histórico do desenvolvimento da Hermenêutica no tempo e examinadas as balizas essenciais da Hermenêutica Filosófica de Gadamer. Finalmente, procurar-se-á desvendar e marcar as contribuições da Hermenêutica Gadameriana na formulação de uma resposta, mesmo que parcial, ao problema enfrentado.

2. Direitos Humanos e Tribunal do Júri no tempo: a eterna questão da (in)eficácia social

Há, em curso, uma longa marcha de desenvolvimento e assimilação dos Direitos Humanos, assim compreendidos como o conjunto de garantias básicas necessárias à existência digna do homem. Essa jornada, lenta por sua essência, como lento é o tempo de construção e aprimoramento do pensamento, estende-se “da doutrina estoica greco-romana e do cristianismo até a atualidade” (SARLET, 2003, p. 41).

Na segunda metade do Séc. XVIII a ideia de que existe um Direito Universal experimenta significativos avanços, porque salta do plano do pensamento filosófico para o campo do direito positivo, provido de eficácia jurídica.

A propósito, menciona-se a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia (Estados Unidos, 1776) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, ocorrida na França em 1789 e que serviu de base à Declaração Universal dos Direitos do Homem pela Organização das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948.

4 Brasil. Presidência da República. Direitos humanos: percepções da opinião pública: análises de pesquisa nacional / organização Gustavo Venturi. – Brasília : Secretaria de Direitos Humanos, 2010.

5 PEREIRA, Rodolfo Viana. Hermenêutica filosófica e constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

Norberto Bobbio vê na positivação destes direitos uma verdadeira revolução e “um sinal premonitório”, porque representa “a transformação desta ideia filosófica da universalidade da natureza humana em modo diverso e, de certa maneira revolucionário, de regular as relações entre governantes e governados” (2004, p. 204).

Não há como negar a importância de tais conquistas e tampouco se desconhece que o respectivo debate esteja inserido na ordem do dia, o que contribui para desejada transformação social. Se antes, por exemplo, o voto da mulher era absurdo, hoje o impensável seria a supressão de tal direito.

Rivaliza-se, porém, a estes fenômenos, a questão da eficácia social dos Direitos do Homem, que “representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, do dever ser normativo e o ser da realidade social” (BARROSO, 2009, p. 82).

Neste aspecto, afirma-se, há uma longa distância entre o reconhecimento filosófico e formal dos Direitos Humanos e sua efetiva implementação. Isso pode ser confirmado no Brasil sob os mais variados prismas; seja pela miséria material a que é submetida grande parte da população, seja pelas políticas de segurança pública (ainda dominadas pela criminologia tradicional), pela falta do reconhecimento da alteridade (homofobia; racismo; sexismo) e do diálogo entre as pessoas (a violência interpessoal) que povoam nossa realidade.

Dentre estas circunstâncias, insere-se a da gravidade da questão da violência policial. Segundo o Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Goiás, apenas no ano de 2010, em Goiânia, 50 pessoas foram mortas em supostos confrontos com a polícia ⁶.

Estes casos e todos os outros casos de homicídios, em tese, praticados por Policiais Militares contra civis, por força do disposto no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, da Constituição Federal, são julgados pelo Tribunal do Júri, único Órgão do Judiciário em que o poder jurisdicional é entregue, diretamente, a sociedade.

É importante notar que o júri “nasce e se desenvolve sempre com o escopo de frear o impulso ditatorial do déspota, ou seja, retirar das mãos do juiz, o poder de julgar, que materializava a vontade do soberano, deixando que o ato de fazer justiça fosse feito pelo próprio povo” (RANGEL, 2009, p. 541).

Na sua origem mais imediata e aproximada com a forma atual é possível afirmar a gênese inglesa da instituição do júri, porquanto o artigo 48 da Magna Carta do Rei João Sem Terra (1215), preceituava:

Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude do julgamento de seus pares, segundo as leis do país.

Na dicção de Guilherme de Souza Nucci,

⁶ Disponível em: <www.sindipolgo.org.br>. Acesso em: 30 mai. 2014.

após a Revolução Francesa, de 1789, tendo por finalidade o combate às ideias e métodos esposados pelos magistrados do regime monárquico, estabeleceu-se o júri na França. O objetivo era substituir um judiciário formado, predominantemente por magistrados vinculados à monarquia, por outro, constituído pelo povo, envolto pelos novos ideais republicanos (NUCCI, 2008, p. 42).

No Brasil, por sua vez, o júri surgiu no período a que o historiador Eric Hobsbawm chamou de Era das Revoluções (1789-1848), momento que teve a Revolução Francesa como paradigmática e período em que várias monarquias absolutistas europeias foram despojadas de seu poder despótico por ondas de revoluções liberais. É numa delas, na chamada onda de 1820, que definitivamente o Brasil rompeu a relação de tipo colonial com Portugal e tornou-se monarquia liberal. Em tal contexto de transformações e limitações dos poderes absolutos e de propagação da instituição Tribunal do Júri, que, em 1822, um decreto do Príncipe Regente o instituiu no Brasil.

Desde então, prossegue o Tribunal Popular no direito positivo brasileiro, mas padecendo de retrocessos em “períodos de exceção”. Assim, a Carta de 1937, elaborada por Francisco Campos para ser a base jurídica da ditadura de Getúlio Vargas, é a única das Constituições brasileiras a não se referir ao júri. Já a Carta de 1967 o mantém, porém a Emenda Constitucional de 1969 subtrai sua soberania, conferindo aos Tribunais Togados o direito de reformar os veredictos populares.

Atualmente, segue o júri previsto no Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo I (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos), art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal. É ele, neste contexto, um Direito Fundamental, direito do acusado pela prática de crime doloso contra a vida, de ser julgado “por seus pares”, por juízes leigos, cuja manifestação, supostamente ditada pela consciência e livre de fundamentação, representaria o poder popular no exercício da função jurisdicional.

Em última análise, observar como o júri enfrenta e julga os casos de homicídios praticados por policiais (elevadíssimo grau de violação dos Direitos Humanos), significa voltar o olhar para o modo como a sociedade, representada neste Tribunal, enxerga a questão da violência estatal contra a vida, conferindo ou não eficácia aos Direitos Humanos, sobretudo ao direito à vida.

3. “Caso ônibus 174”: a eterna questão da (in)eficácia social dos Direitos Humanos

Em 12 de junho de 2000, Sandro do Nascimento manteve passageiros de um ônibus da linha 174, na cidade do Rio de Janeiro, como reféns por mais de quatro horas. Depois de ser dominado pelos policiais, Sandro foi morto por asfixia no interior do camburão do Batalhão de Operações Especiais da PM (BOPE).

O julgamento dos milicianos responsáveis pelo assassinato de Sandro, foi assim relatado pelo jornal *Folha de São Paulo*⁷ :

Depois de 20 horas de julgamento, foram absolvidos ontem pelo 4º Tribunal do Júri, por 4 votos a 3, os três policiais militares acusados da morte de Sandro do Nascimento, conhecido como o sequestrador do ônibus 174. O Ministério Público, que considera haver provas de que Sandro foi assassinado, recorreu ao TJ (Tribunal do Júri), pedindo novo júri popular para o capitão Ricardo de Souza Soares e para os soldados Flávio do Val Dias e Márcio de Araújo David. À época do sequestro, em junho de 2000, eles integravam o BOPE (Batalhão de Operações Especiais), o grupo de elite da PM (Polícia Militar). Segundo o boletim hospitalar e o laudo do Instituto Médico Legal, Sandro morreu dentro de um carro da PM, de asfixia causada por estrangulamento. Tinha 21 anos. O sequestrador entrou vivo e desarmado no camburão, imobilizado pelo capitão e pelos soldados. Chegou morto ao hospital, com marcas no pescoço. Para o advogado de defesa, Clóvis Sahione, 65, Sandro “sufocou-se”. Nos debates, ele chegou a defender a pena de morte para o que classificou de “bandidos sem solução”. “Criminoso tem de morrer. Eu mato, sim. Se estuprar uma filha minha, vai morrer. O resto é hipocrisia”, afirmou. Os quatro jurados que votaram pela absolvição aceitaram que houve morte, mas não homicídio, acatando as duas teses da defesa: Soares sufocou Sandro para imobilizá-lo, mas não apertou seu pescoço; o sequestrador, quando reagiu à tentativa de imobilização, fez movimentos que provocaram sua asfixia e a conseqüente morte. O advogado apresentou em vídeo o parecer do legista Roberto Blanco, da Universidade Candido Mendes, de que era possível que Sandro tivesse provocado a própria morte. A explicação foi inaudível, por motivos técnicos. Para o Ministério Público, a decisão dos jurados é “a volta à barbárie” e o reconhecimento do direito da polícia de matar. “Pelo que ficou decidido, parece que Sandro se suicidou, morreu de infarto, pneumonia. Ele se asfixiou sozinho? Ninguém nega que Sandro era um criminoso. Teria que ser punido, não morto”, disse o promotor Afrânio Silva

7 Edição de 12/12/2002, disponível em: <www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1212200201.htm>. Acesso em: 30 mai. 2014.

Jardim, 52, após o julgamento... O ponto mais explorado pela defesa foi o medo da sociedade diante da violência: “Temos, de um lado, Sandro e os marginais; de outro, esses homens - os PMs e a sociedade. Se eles forem condenados, só os marginais baterão palmas”, disse Sahione [...].”

Neste caso, houve injustificável e óbvia violação do direito à vida praticada por agentes estatais (policiais militares) e, não obstante, todos os acusados foram absolvidos.

3.1 Ônibus 174: um caso que se repete

Na Cidade de Goiânia, situações desta natureza, em que o júri privilegia valores contrários aos Direitos Humanos, são recorrentes. Por meio pesquisa de campo, foi possível constatar que, destacadamente nos casos que envolvem violência policial homicida, há certa leniência por parte dos jurados em relação aos acusados, já que, de maneira geral, em hipóteses tais, as teses apresentadas pelas defesas dos réus encontram maior receptividade⁸.

O levantamento feito teve por universo todos os julgamentos realizados pelos dois Tribunais do Júri existentes na Cidade de Goiânia, entre os anos de 2008 e 2012. Através da verificação dos livros de registros de sentenças e do banco de dados informatizado do Poder Judiciário, verificamos que, durante o período em questão, ocorreram 1.283 julgamentos, dos quais 82 referiam-se a policiais⁹.

O exame dos respectivos veredictos demonstrou que, em linhas gerais, o Tribunal do Júri se apresenta como uma arena de disputas acirradas entre acusação e defesa, porquanto, considerada a totalidade dos casos, produto da soma entre os julgamentos de policiais e não policiais. Foi possível constatar que a acusação obteve êxito, no sentido de ver sua pretensão integralmente acolhida pelo júri, em 49% dos julgamentos, enquanto que a defesa viu suas teses, principais ou secundárias, serem acolhidas nos outros 51%.

Os dados apresentados na Tabela 1 indicam de forma detalhada esta situação:

Tabela 1. Julgamentos de policiais e não policiais (2008-2012)

Característica Pesquisada	Absolutos	Percentual
Total de Julgamentos	1283	100%
Condenações com acolhimento integral das teses acusatórias	628	48,95%

8 Por óbvio que muitos destes acusados podem ter merecido a absolvição, entretanto, a pesquisa chama atenção por seu caráter comparativo, permitindo verificar diferenças de tratamento entre policiais e não policiais.

9 Os registros do Poder Judiciário do Estado de Goiás contêm sensíveis deficiências no que se refere à qualificação dos acusados que são submetidos a julgamento pelo júri, de modo que não nos foi possível distinguir, com precisão, entre policiais civis e militares. Não obstante, a percepção geral é de que a grande maioria dos casos se refere a julgamento de policiais militares. Comprovadamente, do universo de 82 casos, apenas 05 se referiam a policiais civis.

Absolvições	455	35,46%
Desclassificações para lesão corporal	74	5,77%
Desclassificações para homicídio culposo	16	1,24%
Desclassificações para homicídio simples	92	7,17%
Desclassificações para outros tipos penais que não os mencionados	11	0,86%
Desclassificações para tipo penal não informado	02	0,16%
Medida de Segurança – Tratamento Ambulatorial	03	0,23%
Medida de Segurança – Internação Hospitalar	02	0,16%
Teses defensivas acatadas	655	51,05%

Fonte: Pesquisa “Tribunal do júri e violência policial: do discurso aos veredictos populares. 1ª e 2ª Tribunais do Júri da Cidade de Goiânia”, 2014.

Como se percebe, há expressivo equilíbrio entre o acolhimento de teses acusatórias e defensivas, mas esta realidade apresenta variações quando são destacados e reagrupados os veredictos em conformidade com o parâmetro “réus não policiais” e “réus policiais”. No primeiro caso, julgamentos de não policiais, a alteração do índice “teses defensivas acatadas” se mostrou quase que insignificante, baixando de 51,05% para 49,8%, como segue disposto na Tabela 2:

Tabela 2. Julgamentos de não policiais (2008/2012)

Característica Pesquisada	Absolutos	Percentual
Total de Julgamentos	1201	100%
Condenações com acolhimento integral das teses acusatórias	602	50,12%
Absolvições	410	34,14%
Desclassificações para lesão corporal	71	5,91%
Desclassificações para homicídio culposo	13	1,08%
Desclassificações para homicídio simples	88	7,33%
Desclassificações para outros tipos penais que não os mencionados	10	0,83%
Desclassificação para tipo penal não informado	02	0,17%

Medida de Segurança – Tratamento Ambulatorial	03	0,25%
Medida de Segurança – Internação Hospitalar	02	0,17%
Teses defensivas acatadas	599	49,88%

Fonte: Pesquisa “Tribunal do júri e violência policial: do discurso aos veredictos populares. 1ª e 2ª Tribunais do Júri da Cidade de Goiânia”, 2014.

Entretanto, analisados os dados referentes apenas aos julgamentos de policiais, percebe-se que o índice “teses defensivas acatadas” apresenta aumento substancial, chegando ao patamar de 69,51%.

A propósito, segue a respectiva Tabela:

Tabela 3. Julgamentos de policiais (2008/2012)

Característica Pesquisada	Absolutos	Percentual
Total de Julgamentos	82	100%
Condenações com acolhimento integral das teses acusatórias	25	30,49%
Absolvições	45	54,87%
Desclassificações para lesão corporal	03	3,66%
Desclassificações para homicídio culposo	03	3,66%
Desclassificações para homicídio simples	05	6,1%
Desclassificações para outros tipos penais que não os mencionados	01	1,22%
Desclassificação para tipo penal não informado	Não consta.	Não consta.
Medida de Segurança – Tratamento Ambulatorial	Não consta.	Não consta.
Medida de Segurança – Internação Hospitalar	Não consta.	Não consta.
Teses defensivas acatadas	57	69,51%

Fonte: Pesquisa “Tribunal do júri e violência policial: do discurso aos veredictos populares. 1ª e 2ª Tribunais do Júri da Cidade de Goiânia”, 2014.

Os dados apresentados, em perspectiva objetiva, revelam que um “acusado policial”, em comparação a um “acusado não policial”, tem cerca de 20% mais chances de êxito perante o júri e, sob outro ângulo, mas de forma igualmente precisa, mostram que tão-so-

mente 30,4% dos policiais levados a julgamento popular, pela suposta prática de assassinato, são condenados nos moldes como pretendido pela acusação.

Essa situação torna possível reafirmar a questão debatida: a própria sociedade, quando chamada a enfrentar situações de flagrante violação de Direitos Humanos, em alguns casos, ou nega vigência a estes direitos ou confere a eles singular e excessiva relatividade.

Nesse sentido, recente pesquisa da Secretaria Nacional de Direitos Humanos, realizada com duas mil e onze pessoas, logrou concluir que 43% delas manifestaram algum grau de concordância com a frase “bandido bom é bandido morto” e que 34% pensam que “direitos humanos deveriam ser apenas para pessoas direitas”.

Acredita-se, então, na esteira do já afirmado em sede de introdução, que existem ideias compartilhadas por parte da população brasileira que impedem que certos direitos fundamentais atinjam a eficácia desejada.

Claro que esta questão pode ser abordada sob diversas vertentes. Supõe-se, inclusive, que o “estilo de pensamento conservador”, tal como concebido por Karl Mannheim¹⁰, tendo sido demasiadamente difundido entre nós e encontrando apoio no tradicionalismo, enquanto tendência à manutenção do *modus vivendi*, seja, senão o único, mas pelo menos um dos grandes obstáculos ao grau de efetividade que se espera alcancem os Direitos Fundamentais em nossa sociedade.

Aqui, porém, pretende-se desvendar que auxílio a Hermenêutica Filosófica pode fornecer para a compreensão problema sob análise.

4. Brevíssimas considerações sobre a *Hermenêutica no tempo: rumo ao pensamento de Hans-Georg Gadamer*

Em seu percurso no tempo a Hermenêutica passou por diversas etapas, da preocupação com a correta interpretação das sagradas escrituras até, pelo impulso iluminista, conseguiu alcançar variadas áreas do conhecimento humano, a exemplo da filosofia e do direito.

Destacados pensadores se preocuparam com a Hermenêutica, dentre eles, pela relevância que alcançaram, menciona-se Friedrich D. E. Schleiermacher (1768-1834), que, no

10 No sentido de definir os lindes e as características do conservadorismo, Karl Mannheim (1986) engendrou formulação que nos parece realmente profícua, qual seja a ideia de que é possível verificar a existência de “estilos de pensamento”. Mannheim busca na história da arte, a fonte para o desenvolvimento de sua ideia, porque nesse âmbito “o conceito de estilo sempre teve um importante papel, na medida em que tornou possível a classificação tanto das semelhanças como das diferenças das diversas formas de pensamento” (MANNHEIM, 1986, p. 78) e prossegue ele a dizer que “o método se tornou tão exato que agora é quase sempre possível datar precisamente uma obra de arte pela simples análise de seus elementos formais”.

Partindo da concepção de “estilo de pensamento conservador” desenvolvida por Karl Mannheim, se pode afirmar que o pensamento conservador é provido das seguintes características: apego ao imediato, ao real, ao concreto; preocupação com a ação imediata, com detalhes concretos em mudanças locais, sem se preocupar com a estrutura do mundo em que vive; renúncia a tudo que possa parecer especulação ou hipótese; noção de que a propriedade deve conferir privilégios a seu dono; conceito de liberdade calcado na ideia de que cada homem deve ser livre para desenvolver suas habilidades dentro de seus limites.

início do século XIX, reclamou validade universal aos processos interpretativos e Wilhelm Dilthey (1833-1911), que construiu uma Hermenêutica voltada para as ciências humanas, refutando a importação de métodos interpretativos próprios das ciências naturais, privilegiando a distinção entre o explicar e o compreender e gizando que as Ciências Exatas podem explicar, enquanto que as Ciências Humanas devem ser capazes de compreender.

Coube a Martin Heidegger (1889-1976) promover importantíssimas alterações nas concepções da Hermenêutica, levando a cabo o chamado *giro fenomenológico*, onde engendrou a noção de que a Hermenêutica seria um verdadeiro modo de existência, um elemento constitutivo do ser no mundo (*Dasein*).

Assim, constrói-se uma Hermenêutica compreendida como “análise das possibilidades que o ser tem de existir e de se manifestar através dos fenômenos que ocorrem no horizonte do tempo (PEREIRA, 2001, p. 17).”

Outra importante contribuição de Heidegger foi demonstrar que o sujeito apenas pode compreender algo a partir de seus pré-juízos, como ele próprio afirma:

A interpretação de algo como algo funda-se, essencialmente, numa posição prévia, visão prévia e pressuposições. [...] Em todo princípio de interpretação, ela se apresenta como sendo aquilo que a interpretação necessariamente já “põe”, ou seja, que é preliminarmente dado na posição prévia, visão prévia e concepção prévia. (HEIDEGGER, 1988, p. 207).

Pois foi na confluência destas conclusões que Gadamer, com o seu *giro hermenêutico*, destacadamente na obra “Verdade e Método” (1960), funda a sua Hermenêutica Filosófica, indagando, essencialmente, como é possível compreender.

A rigor, a Hermenêutica Gadameriana não está preocupada com a edificação de um método interpretativo, mas em desvendar os processos da compreensão em toda experiência humana sobre o mundo.

Neste sentido, Gadamer, como afirma Vivente Oberto, citando Osuna Fernández-Largo:

describirá el comprender como el carácter óntico original de la vida humana misma, o, lo que es lo mismo, la forma originaria de realización del estar ahí. La comprensión engloba toda la experiencia y autoconsciencia que es capaz de asumir el existente humano¹¹ (RODRIGUES; VICENTE OBERTO, 2008).

11 Descreve o compreender como o caráter óntico original da vida humana, como a forma originária de realização do ser aí. A compreensão engloba toda a experiência e autoconsciência capaz de assumir o ser humano existente no mundo.

Gadamer, enfim, constrói uma Hermenêutica que se propõe a esclarecer como ocorre a compreensão na práxis da vida, durante a existência humana no mundo, no tempo, ao longo de sua história e, para tal, edifica as chamadas “estruturas fundamentais da compreensão”, adiante analisadas.

4.1 Das estruturas fundamentais da compreensão

Na Hermenêutica Filosófica de Gadameriana cinco são as “estruturas fundamentais da compreensão” - horizonte histórico, círculo hermenêutico, mediação, diálogo e linguisticidade.

Em apertadíssima síntese, estas estruturas podem ser assim definidas: a) Horizonte histórico: raio de alcance de nossa visão, na conformidade da experiência histórica em que nos inserimos; b) Círculo Hermenêutico¹² : interação entre o horizonte do intérprete e o horizonte de onde provém o objeto interpretado; c) Mediação¹³ : tudo que compreendemos, toda nossa visão é mediada pelo prisma formador da visão do sujeito; d) Diálogo¹⁴ : repousa na importância da indagação, em se conceber a dialética da pergunta e da resposta como um processo de abertura para a compreensão; e) Linguisticidade¹⁵ : toda compreensão se dá

12 “O conceito pressupõe um enlace dialético em que a compreensão se molda no processo relacional entre a consciência histórica do intérprete – formada pelo conjunto difuso e atemático de preconceitos trazidos pela tradição – e a abertura interpretativa permitida pelo objeto a partir de seu mundo particular [...] Sendo assim, o círculo hermenêutico ocorre no instante em que o sujeito, através de sua pré-compreensão, participa na construção do sentido do objeto (moldado por tais preconceitos), ao passo que o próprio objeto, no desenrolar do processo hermenêutico, modifica a compreensão do intérprete.” (PEREIRA, 2001, p. 34 e 35)

13 Ainda na dicção de VIANA PEREIRA “todo fenômeno que se nos posta à frente jamais se mostra em sua pureza objetiva e aistórica, como que isolado e pronto à descoberta em seu estado bruto, mas antes aparece matizado pelo espectro de cores que formam o raio de visão daquele que o observa... A compreensão, então, ocorre sempre através dessa mediação em que o fenômeno nunca é visto em sua presença, mas sempre representado (trazido de novo à pré-sença”. Assim, pode-se dizer que se compreende mediante o que se convencionou chamar de estrutura-como, expressão essa também de influência heideggeriana: em toda atividade de compreensão, já nos encaminhamos ao objeto com um certo olhar. Significa afirmar que o mesmo é por nós apreendido sob determinado foco e não na totalidade de seu sentido. Ou seja, não se conhece algo em sua plenitude; pelo contrário, se conhece algo como algo. (PEREIRA, 2001, p. 41).

14 Sobre este caráter dialógico da compreensão, contido na dialética da pergunta e da resposta, Gadamer assim se manifestou: “Voltemos, pois, à comprovação de que também o fenômeno hermenêutico encerra em si caráter original da conversação e da estrutura da pergunta e da resposta. O fato de que um texto transmitido se converta em objeto de interpretação quer dizer, para começar, que coloca uma pergunta ao intérprete. A interpretação contém, nesse sentido, sempre uma referencia essencial constante à pergunta que foi colocada. Compreender um texto quer dizer compreender esta pergunta. Mas isto ocorre, como já mostramos, quando se ganha o horizonte hermenêutico. Nós reconhecemo-lo como horizonte do perguntar, no qual se determina a orientação de sentido do texto. [...] A estreita relação que aparece entre perguntar e compreender é a única que dá a experiência hermenêutica a sua verdadeira dimensão” (PEREIRA, 2001, p. 47).

15 Como convenção, não se pode entender que as palavras pertençam ao homem, mas sim à situação. Quer se dizer com isso que elas não são frutos de uma atribuição intelectual feita pelo homem às coisas, mas são convenções calcadas na experiência que, no fundo, refletem a potencialidade de o tema vir à tona. A linguagem é o ser em que, em (por meio de) se, o mundo, as coisas são compartilhadas e por isso vivemos nela e não em uma instância a ela exterior. É por isso que Gadamer afirma: ‘o problema hermenêutico não é, pois, um problema de correto domínio

através da linguagem - o ser que pode ser compreendido é linguagem. E, para Gadamer, a linguagem é convencional, razão pela qual o problema hermenêutico estaria não no domínio da língua, mas no correto acordo sobre o assunto, que ocorre no *medium* da linguagem.

Pois bem, tendo em vista os limites e objetivos da presente pesquisa, faz-se fundamental uma visão um pouco mais aprofundada da ideia de *horizonte histórico*.

4.1.1 De volta ao horizonte histórico

A Hermenêutica Filosófica Gadameriana parte da crítica às tradicionais consciências estética e histórica. Em relação à primeira, Gadamer não admite qualquer possibilidade de se considerar a obra de arte dissociada de seu observador, negando, assim, a possibilidade de compreensão da obra de arte isoladamente, pois que a percepção da obra em análise decorre da fusão entre o seu horizonte de sentido e o horizonte do observador. Nesse particular, o prof. Rodolfo Viana Pereira marca sua posição nos seguintes termos: “comungamos com possibilidade de uma compreensão que se dá exatamente no encontro possível dos horizontes em comum” (2001, p. 22).

A crítica à consciência histórica tradicional, por sua vez, concentra-se no não reconhecimento de que seja possível a construção de um conhecimento histórico “puro”, exterior à própria história. A rigor, Gadamer propõe que a compreensão da história somente é possível a partir do seu interior, exatamente a partir do ponto em que o observador nela se insere.

A este respeito, Joel Weinsheimer, citado por Pereira, esclarece que

Nosso presente, a nossa diferença com o passado, não é o obstáculo, mas a própria condição de entender o passado na sua verdade, e essa verdade é, pelo menos em parte, que o passado a que temos acesso é sempre o nosso próprio passado em razão de pertencermos ao mesmo (2001, p. 23).¹⁶

É possível, pois, afirmar que Gadamer se mostra preocupado com o ponto de vista do observador, com o local onde ele se insere no tempo, no espaço, nas suas tradições históricas. Como esta “posição” se relaciona com o horizonte do próprio objeto examinado (seja a obra de arte, seja a história), gera, a partir de tal interação, a compreensão possível para o sujeito.

Todas estas críticas acabaram por tomar corpo na formação da Hermenêutica Filosófica, ensejando também a construção das “estruturas fundamentais da compreensão”,

da língua, mas o correto acordo sobre um assunto, que ocorre no medium da linguagem...’ (PEREIRA, 2001, p. 51).

16 WEINSHEIMER, Joel. C. *Gadamer's hermeneutics: a reading of Truth and Method*. New York: Yale University Press, 1.985, p.134. No original: Our present, our difference from the past, is not the obstacle but the very condition of understanding the past in its truth, and this truth is at least in part that the past to which we have access is always our own past by reason of our belonging to it [...].

estabelecidas por Gadamer. Embora não se negue a importância de todas estas “estruturas” e, tampouco, a íntima relação entre elas, a noção de *horizonte histórico* é crucial para o ponto a que, nesta pesquisa, se pretende chegar.

Pois bem, na edificação da noção de horizonte histórico, Hans-Georg Gadamer, encampa “a tese de que toda forma de compreensão é historicamente situada, de sorte que a sua possibilidade de realização dá-se apenas no contexto do horizonte daquele que se põe a conhecer” (PEREIRA, 2001, p. 27).

Sublinhe-se, uma vez mais, a importância conferida ao lugar, ao espaço em que se acha inserido o observador, ou, em outras palavras, a relevância dada à situação hermenêutica do sujeito, que a tudo observa sob o seu prisma, adquirido durante a sua trajetória histórica e durante a sua existência no mundo, em conformidade com sua tradição.

Este conjunto de circunstâncias e de experiências a partir das quais o sujeito poderá compreender as comunicações e estabelecer o seu modo de ser no mundo, constituem o *horizonte histórico*.

Como afirma o prof. Rodolfo Viana Pereira, citando Emerich Coreth:

Horizonte significa, como se mostrou, uma totalidade atematicamente co-apreendida ou pré-compreendida, que entra, condicionando e determinando, no conhecimento – percepção ou compreensão – de um conteúdo singular, que se abre de maneira distinta dentro dessa totalidade (PEREIRA, 2001, p. 28-29).

A noção de *horizonte histórico* abre as portas para o entendimento de outro conceito fundamental para a Hermenêutica Gadameriana, qual seja, a pré-compreensão, consubstanciada na carga de *preconceitos*, que nos foi legada por nosso *horizonte*, e que molda a compreensão.

Não há, pois, nenhuma possibilidade de compreensão fora do horizonte do sujeito, dissociada das pré-compreensões por ele fornecidas.

5. Conclusões: Direitos Humanos, direito à vida e *horizonte histórico* no Brasil

Chega-se, enfim, ao ponto central do raciocínio aqui delineado. Realmente; percebe-se que a Hermenêutica Filosófica de Gadamer é uma das chaves para a compreensão das indagações anteriormente formuladas e agora retomadas: por que os cidadãos-jurados, em um emblemático caso (ônibus 174) negaram vigência ao direito à vida? Por que um acusado policial, na cidade de Goiânia, possui 20% mais chances de ver suas pretensões acolhidas por um Tribunal Popular? Por que 43% dos nossos concidadãos, idealmente, concebem que

bandido bom é bandido morto e 34% deles acreditam que Direitos Humanos deveriam ser apenas para pessoas direitas?

Reivindica-se aqui que estes direitos, não reconhecidos em sua plenitude por significativa parcela da população brasileira, sejam compreendidos na conformidade dos *horizontes históricos* de cada grupo social, até porque, como já esclarecido, “nossa perspectiva é limitada pelo que o passado nos transmitiu através do acontecer da tradição histórica” (PEREIRA, 2001, p. 30).

Aceita-se, pois, também a noção de que a história efetiva-se e trabalha sobre o sujeito, estabelecendo o seu *horizonte histórico* e, nessa medida, fornecendo as pré-compreensões a partir das quais ele compreenderá e se comportará em relação aos Direitos Humanos, no particular em estudo, em relação ao direito à própria vida.

Sendo assim, concebe-se que no processo de fusão de horizontes (entre o horizonte do sujeito e o horizonte do objeto examinado, in casu, Direitos Humanos), as pré-compreensões compartilhadas pelos indivíduos, membros desta sociedade, produziram resultados interpretativos bastante peculiares, permitindo formulações do tipo: “bandido bom é bandido morto”.

Estas (in)sensibilidades, arraigadas e assentadas na tradição histórica, acabam por produzir, no âmbito do júri, decisões que, vez por outra, malferem, em sua essência, os Direitos Humanos, que, como no caso concreto mencionado, tomam por suporte as qualidades da vítima do homicídio, para deliberar sobre a absolvição ou não do miliciano levado a julgamento. Em outras palavras, se a vítima se amoldar na percepção geral sobre o que seja bandido, então o policial que a matou deve ser absolvido, porque, afinal, “direitos humanos deveriam ser apenas para pessoas direitas”.

Concebe-se, assim, que os Direitos Humanos, originários do ideário liberal vindo da Europa, não conseguiram aqui penetrar plenamente em função das disparidades havidas entre a sociedade brasileira e a europeia – que nos renderam *horizontes históricos* absolutamente diversos, e, também assim, *pré-juízos* absolutamente diversos.

Nesta vertente, Roberto Schwarz chega a afirmar que o ideário liberal quando aqui é introduzido se converte em uma “comédia ideológica” em que, “com método, atribui-se independência à dependência, utilidade ao capricho, universalidade às exceções, mérito ao parentesco, igualdade ao privilégio, etc.” (1992, p. 18).

Ainda o mesmo autor, mas agora na obra “Nacional por subtração”, nos remete aos constantes “rearranjos” decorrentes da “importação” de valores que, embora gestados no continente europeu, são aqui introduzidos de forma alheia aos contextos subjacentes à realidade local, produzindo significações inteiramente novas e, em tantos casos, teratológicas. Nesse sentido, afirma Schwarz que

brasileiros e latino-americanos fazemos constantemente a experiência do caráter *posticho*, *inautêntico*, *imitado* da vida cultural que levamos. Essa experiência tem sido um dado formador de nossa reflexão crítica desde os tempos da Independência. Ela pode ser e foi interpretada de muitas maneiras, por românticos, naturalistas, modernistas, esquerda,

direita, cosmopolitas, nacionalistas etc., o que faz supor que corresponda a um problema durável e de fundo. Antes de arriscar uma explicação a mais, digamos portanto que o mencionado mal-estar é um *fato*. As suas manifestações cotidianas vão do inofensivo ao horripilante. O Papai Noel enfrentando a canícula em roupa de esquimó é um exemplo de inadequação. Da ótica de um tradicionalista, a guitarra elétrica no país do samba é outro. Entre os representantes do regime de 64 foi comum dizer que o povo brasileiro é despreparado e que democracia aqui não passava de uma impropriedade. No século XIX comentava-se o abismo entre a fachada liberal do Império, calcada no parlamentarismo inglês, e o regime de trabalho efetivo, que era escravo. Mário de Andrade, no *Lundu* do escritor difícil, chamava de macaco o compatriota que só sabia das coisas do estrangeiro. Recentemente, quando a política de Direitos Humanos do governo Montoro passou a beneficiar os presos, houve manifestações de insatisfação popular: por que dar garantias aos condenados, se fora da cadeia elas faltam a muita gente? Dessa perspectiva, também os Direitos Humanos seriam postiços no Brasil (1986, p. 1)

Claro que, variadas explicações podem ser apontadas para estes processos de ressignificação e, também assim, para os pré-conceitos que lhes servem de alicerce, essas, porém, são outras questões. Aqui, tendo em vista os lindes do presente trabalho, contenta-se com o reconhecimento de que a Hermenêutica Gadameriana, sobretudo na formulação da ideia de *horizonte histórico*, é uma das chaves para compreensão do problema tratado, permitindo conferir como os *preconceitos* compartilhados influem nas formulações elaboradas sobre Direitos Humanos e, por essa via, possibilitando um enxergar mais longe, através de um processo de alargamento das perspectivas, ínsito à consciência de que se vê na medida de horizonte que se tem.

6. Referências bibliográficas

- BALESTRERI, Ricardo. *Direitos humanos: coisa de polícia*. Passo Fundo. CAPEC, 1998.
- BARROSO, Luis Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BRASIL. Presidência da República. *Direitos humanos: percepções da opinião pública: análises de pesquisa nacional / organização Gustavo Venturi*. – Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. Um breve histórico dos direitos humanos. In: CARVALHO,

José Sérgio (Org.). *Educação, cidadania e direitos humanos*. Petrópolis: Vozes, 2004.

GADAMER, Hans-Georg. *O problema da consciência histórica*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1998.

_____. *Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

HEIDEGGER, Martin. *Ser e tempo*. Petrópolis: Vozes, 1988.

MANNHEIM, Karl. O pensamento conservador. In: MARTINS, José de Souza *Introdução crítica à sociologia rural* (Org.) São Paulo: Hucitec, 1981.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008.

PEREIRA, Rodolfo Viana. *Hermenêutica filosófica e constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

RAMALHO, José Ricardo. *Mundo do crime: a ordem pelo avesso*. 3. ed. São Paulo: IBC-CRIM, 2002.

RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

RODRIGUES, Vicente Oberto. *Hermenêutica filosófica como condição de possibilidade para o acontecimento (Ereignen) constitucional*. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1923, 6 out. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11802>>. Acesso em: 08 mar. 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SCHLEIERMACHER, Friedrich. *Hermenêutica: arte e técnica da interpretação*. Petrópolis: Vozes, 2000.

SCHWARZ, Roberto. *As ideias fora do lugar*. Disponível em: <<http://antivalor.vilabol.uol.com.br>>. Acesso em: 08 mar. 2014.

_____. *Nacional por subtração*. Disponível em: <<http://afoiceemartelo.com.br>>.

Acesso em: 06 mar. 2014.

